

## **DECISÃO N° 2016631 DE 22 DE AGOSTO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 25759.437050/2017-11  
AIS nº 1618549178 - PA-GUARULHOS-SP  
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
Expediente do Recurso n.: 3858979/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 71 a 111, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A ausência de motivação da decisão ora recorrida, não se verifica, pois a aplicação da penalidade de multa, teve como fundamento o §1º do art.50 da Lei nº.9.784/1999, que versa sobre a possibilidade de a motivação da decisão consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, são parte integrante da decisão. Além disso, na decisão constam as razões de convencimento da instância julgadora.

Finalmente, entendo que a Decisão recorrida em nada violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, como passo a descrever a seguir.

Para a dosimetria da pena, o primeiro passo está em identificar as circunstâncias atenuantes e agravantes incidentes no presente caso (art. 6º, I, da Lei nº. 6.437/77). No caso em tela, andou bem a Decisão recorrida ao identificar apenas a ocorrência da reincidência prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº. 6.437/77. Assim, a Decisão ora recorrida classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77.

Com isso, restou definido que o valor da multa aplicada deveria ser fixado dentro dos limites previstos para as infrações assim classificadas: entre o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme estabelece o art. 2º, §1º, I, da Lei nº. 6.437/77. O passo seguinte está em estabelecer, dentro desse intervalo, considerando o risco sanitário (art. 6º, II, da Lei nº. 6.437/77) e a capacidade econômica do infrator (art. 2º, §3º, da Lei nº. 6.437/77), o valor da multa.

Ora, no caso em tela, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) está perfeitamente adequado ao caso concreto e à capacidade contributiva do infrator, que é empresa de Grande Porte - Grupo I (fls. 29), não havendo que se falar em impacto financeiro significativo a comprometer suas atividades nos atuais tempos de pandemia. Finalmente, deve-se levar em consideração a primariedade ou a reincidência do infrator (art. 6º, III, da Lei nº. 6.437/77), aplicando-se lhe ou não a multa em dobro. No caso em tela, houve a devida certificação da reincidência da autuada, o que levou à dobra da multa aplicada.

Assim, entendo que a Decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por

não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2016631** e o código CRC **FA227B2D**.

---